



Número: **0602135-53.2018.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Pedro Luís Sanson Corat**

Última distribuição : **25/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada a Agente Público, Propaganda Política - Propaganda Institucional**

Objeto do processo: **Representação com pedido liminar proposta pela Coligação Paraná Inovador e Carlos Roberto Massa Junior em face de Maria Aparecida Borghetti, Sergio Luiz Malucelli, Coligação Paraná Decide, Alexandre Teixeira, alegando, em síntese, que conforme matéria divulgada em 11/6/2018, pela Agência de Notícias do Estado, o Governo do Paraná notificou as concessionárias do Anel de Integração "para que iniciem os processos de finalização dos contratos, que serão encerrados em 2021" A matéria traz destaque para a frase da Governadora: "O Paraná precisa avançar e, desde já, iniciar a elaboração de um novo modelo de concessão para promover a justiça tarifária com mais obras e redução das tarifas em 50%, em média". Após a divulgação desse ato, o Governo do Estado deflagrou uma campanha publicitária por meio de comerciais de televisão, jornais, blogs, inserções no YouTube e vídeos via WhatsApp. (...) A nota, atribuída à Governadora pelos blogs, tem o seguinte teor: "Defendo que esse novo modelo promova a justiça tarifária e assegure o aumento da competitividade da nossa economia. Isso passa pela redução dos preços cobrados nas praças de pedágio em 50 %, em média, e a execução de muito mais obras, em especial duplicações (...). No vídeo divulgado via mensagens, o teor é diferente e ainda mais desvirtuado, indicando o efetivo objetivo da propaganda subliminar eleitoral: "Muita Gente Prometeu. Agora, chegou a hora de fazer. O Governo do Paraná já notificou as concessionárias. (...) e o principal reduzir a tarifa em no mínimo 50% tarifa justa para quem usa. É o Paraná, forte para seguir em frente." (Requer: i. Liminarmente, a concessão da tutela de urgência inaudita al terá para determinar que a Representada abstenha-se de realizar, participar e divulgar as reuniões públicas acerca do pedágio e os respectivos vídeos em suas páginas/perfis nas redes sociais e em sua propaganda eleitoral, bem como determinar que a mesma realize em prazo razoável a ocultação ou exclusão dos vídeos e demais postagens já divulgados, sob pena de multa com preceito inibitório; ii. Alternativamente, se entender Vossa Excelência pela possibilidade da realização e participação da Representada nas reuniões públicas acerca do pedágio, seja então deferida também liminarmente e inaudita altera pars, tutela de urgência em face da Representada para determinar que mesma se abstenha de divulgar as referidas reuniões públicas acerca do pedágio e os respectivos vídeos em suas páginas/perfis nas redes sociais e em sua propaganda eleitoral, bem como determinar que a mesma realize em prazo razoável a ocultação ou exclusão dos vídeos e demais postagens já divulgados sobre o mesmo tema, sob pena de multa com preceito inibitório; Ao final, confirmada a liminar proferida, haja procedência integral da presente demanda, a fim de que todos os Representados sejam condenados, individualmente e de forma cumulativa para cada conduta apurada, em multa indicada no artigo 77, § 4º, da Resolução nº 23.551/TSE.)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO "PARANÁ INOVADOR" (REPRESENTANTE)	LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO) RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO (ADVOGADO) NAYSHI MARTINS (ADVOGADO) EDUARDO WECKL PASETTI (ADVOGADO) ORIDES NEGRELLO NETO (ADVOGADO) PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (REPRESENTANTE)	LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO) RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO (ADVOGADO) NAYSHI MARTINS (ADVOGADO) EDUARDO WECKL PASETTI (ADVOGADO) ORIDES NEGRELLO NETO (ADVOGADO) PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
MARIA APARECIDA BORGHETTI (REPRESENTADO)	PEDRO FIGUEIREDO ABDALA (ADVOGADO) VITOR AUGUSTO WAGNER KIST (ADVOGADO) JULIANA COELHO MARTINS (ADVOGADO) OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ (ADVOGADO) ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR (ADVOGADO) VANIA DE AGUIAR (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO)
SERGIO LUIZ MALUCELLI (REPRESENTADO)	PEDRO FIGUEIREDO ABDALA (ADVOGADO) VITOR AUGUSTO WAGNER KIST (ADVOGADO) JULIANA COELHO MARTINS (ADVOGADO) OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ (ADVOGADO) ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR (ADVOGADO) VANIA DE AGUIAR (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO)
Coligação Paraná Decide (REPRESENTADO)	VITOR AUGUSTO WAGNER KIST (ADVOGADO) VANIA DE AGUIAR (ADVOGADO) PEDRO FIGUEIREDO ABDALA (ADVOGADO) OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ (ADVOGADO) JULIANA COELHO MARTINS (ADVOGADO) FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR (ADVOGADO)
ALEXANDRE TEIXEIRA (REPRESENTADO)	WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) FABRYCIA PATTA KESSLER (ADVOGADO) KAMILLE ZILLOTTO FERREIRA (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24336 16	13/03/2019 14:16	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 54.610

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0602135-53.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

RELATOR(A): PEDRO LUIS SANSON CORAT

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "PARANÁ INOVADOR", CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO - PR42621, RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - PR84117, NAYSHI MARTINS - PR82352, EDUARDO WECKL PASETTI - PR80880, ORIDES NEGRELO NETO - PR85791, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO - PR42621, RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - PR84117, NAYSHI MARTINS - PR82352, EDUARDO WECKL PASETTI - PR80880, ORIDES NEGRELO NETO - PR85791, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756
REPRESENTADO: MARIA APARECIDA BORGHETTI, SERGIO LUIZ MALUCELLI, COLIGAÇÃO PARANÁ DECIDE, ALEXANDRE TEIXEIRA
Advogados do(a) REPRESENTADO: PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - PR90004, VITOR AUGUSTO WAGNER KIST - PR75805, JULIANA COELHO MARTINS - PR58491, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - PR36820, CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR23074, VANIA DE AGUIAR - PR36400, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, FLAVIO PANSIERI - PR31150
Advogados do(a) REPRESENTADO: PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - PR90004, VITOR AUGUSTO WAGNER KIST - PR75805, JULIANA COELHO MARTINS - PR58491, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - PR36820, CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR23074, VANIA DE AGUIAR - PR36400, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, FLAVIO PANSIERI - PR31150
Advogados do(a) REPRESENTADO: VITOR AUGUSTO WAGNER KIST - PR75805, VANIA DE AGUIAR - PR36400, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - PR90004, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785, JULIANA COELHO MARTINS - PR58491, FLAVIO PANSIERI - PR31150, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR23074, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - PR36820
Advogados do(a) REPRESENTADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541, FABRYCIA PATTA KESSLER - PR89107, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA - PR79545, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989

EMENTA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.



RELATÓRIO

Trata-se de dois Embargos de Declaração, sendo o primeiro oposto por Alexandre Teixeira e o segundo, pela Coligação “Paraná Decide”, Maria Aparecida Borghetti e Sérgio Luiz Malucelli, contra o v. acórdão 54.395 proferido por este Tribunal que julgou procedente a Representação por Conduta Vedada nº 0602135-53.2018.6.16.0000, condenando o primeiro Embargante ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil e seiscentos e quarenta e um reais), bem como os segundos Embargantes, individualmente, à multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil e duzentos e oitenta e dois reais), com fulcro no art. 73, incisos I, II e VI, ‘b’, §§1º, 4º e 8º da Lei nº 9.504.

As razões recursais de Alexandre Teixeira, primeiro embargante, sustentam, em síntese, que o acórdão embargado padece de omissão, pois não estabeleceu o liame entre as condutas do Embargante, então Secretário de Comunicação do Estado do Paraná, aos fatos reprovados no julgamento da Representação, alegando que *“o acórdão proferido não se desincumbiu de comprovar, tampouco justificar a condenação do Embargante”*.

Pugna, ao final, pelo acolhimento dos embargos de declaração para esclarecer as questões aventadas, notadamente os motivos do afastamento da alegação de ilegitimidade passiva do embargante, especificamente para fins de prequestionamento (id 1769316).

As razões recursais da Coligação “Paraná Decide”, Maria Aparecida Borghetti e Sérgio Luiz Malucelli, segundos embargantes, sustentam, em síntese, que:
a) *“(...) estes embargantes não lograram êxito em compreender como a utilização pela então candidata de feitos realizados no governo em sua própria propaganda eleitoral (...) pode ser interpretada como propaganda institucional”*; **b)** que é necessário interpretar o art. 73, VI, “b” da Lei 9.504 de acordo com os princípios constitucionais da publicidade e do republicanismo, pugnando pela especificação da extensão da interpretação que foi dada ao supracitado artigo, alegando a sua inconstitucionalidade e **c)** e que há uma violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação da multa, visto que a candidata não logrou êxito nas eleições.

Requerem, ao final, o acolhimento dos embargos de declaração com o fim de esclarecer as questões supracitadas, especificamente para fins de prequestionamento (id 1809566).

Os autos foram redistribuídos a este Relator em vista do término da atuação dos Juízes Auxiliares (id 2005866).

É o relatório.

VOTO



Ambos os embargos de declaração são tempestivos e preenchem os demais requisitos legais de admissibilidade, devendo ser conhecidos.

No mérito, passo à análise de cada um dos recursos de forma separada.

1. Embargos de declaração opostos por Alexandre Teixeira

Entendo que não existe a alegada omissão, passando à análise das alegações do Recorrente.

O Embargante alega que “*toda a instrução foi pautada em uma busca dos Representantes em estabelecer um liame, afirmindo que a nota divulgada teria sido produzida pelo Secretário, sendo que o acórdão proferido não se desincumbiu de comprovar, tampouco de justificar a condenação do Embargante*”.

Entretanto, cumpre registrar que ficou consignado no acórdão embargado a comprovação da participação do Embargante nas condutas vedadas. Veja-se, pois, o trecho em que tal fato é exposto:

“Verifica-se do julgado acima que o Secretário de Estado também pode ser responsabilizado pela prática da conduta vedada, desde que haja prova de que tenha praticado as condutas vedadas no exercício da função pública, vedados pela legislação eleitoral, como no caso em tela, em que o Secretário Alexandre Pereira assina os atos que informam os gastos realizados com as audiências públicas, conforme o seguinte documento juntado pelo Governo do Paraná”. (grifei) (fl. 20)

(TRE-PR. Representação nº 0602135-53.2018.6.16.0000. Acórdão nº 54.395, Rel. Dra. Graciane Aparecida do Vale Lemos, Julgado em 28/11/2018)

Destaco, ainda, que o voto da D. Relatora anexou imagem na qual consta a dita assinatura do então Secretário de Comunicação do Estado do Paraná.

Ademais, o que se discute na lide é a existência de propaganda institucional, simulada de propaganda eleitoral, através de veiculações custeadas pelo Poder Público, inclusive com a produção de vídeos e filmagens, situações caracterizadas pela legislação eleitoral como condutas vedadas. No tocante a isso, destaco o que o acórdão embargado declara:

Veja-se que na informação consta que “as filmagens dos eventos foram realizadas pela equipe da Secretaria de Comunicação, com equipamentos próprios do Estado, com a finalidade de registro e arquivo dos atos oficiais, portanto o custo das



filmes estão inclusos na tabela de custos dos funcionários da Secretaria de Comunicação. Foram confeccionados banners para identificação do evento ao custo de R\$ 1.455,49.” (grifei) (fl. 20)

(TRE-PR. Representação nº 0602135-53.2018.6.16.0000. Acórdão nº 54.395, Rel. Dra. Graciane Aparecida do Vale Lemos, Julgado em 28/11/2018)

Ainda, o acórdão embargado destaca que o material probatório dos autos demonstra que pelo menos um dos textos com declarações da candidata Cida Borghetti foi divulgado no sítio institucional em pasta chefiada pelo Embargante Alexandre Teixeira.

1. Embargos de declaração opositos pela Coligação “Paraná Decide”, Maria Aparecida Borghetti e Sérgio Luiz Malucelli

Entendo que os vícios alegados pelos Embargantes são inexistentes.

Inicialmente, os Embargantes alegam que “*há um erro de entendimento em relação ao que seria publicidade institucional e sua diferenciação da publicidade da própria candidata, promovida em rede social*”. Requerem, assim, o esclarecimento do acórdão embargado sobre qual a extensão da interpretação conferida ao art. 73, VI, ‘b’ da Lei nº 9.504, que assim dispõe:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - Nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral”

Não obstante, o acórdão embargado não deixa dúvidas quanto ao seu entendimento da questão. Veja-se:



"De fato, o que se verifica nos autos é o uso do cargo público e dos eventos e expressões utilizadas pelo Governo, como 'Tarifa Justa' e 'Firme e Forte' com cor (branco e roxo), fonte e formato muito semelhantes aos utilizados na propaganda eleitoral da candidata Cida, em afronta ao disposto no art. 37, §1º da CF, bem como conduta vedada, prevista no art. 73, incisos I, II e VI, alínea 'b', da Lei das Eleições.

A geração de tais veiculações dependeu, pelo menos, da utilização da imagem, nome e estrutura do Governo Estadual, violando-se o princípio da impessoalidade da Administração. (grifei)

Na resposta dada pelo Governo do Paraná ao ofício que lhe foi encaminhado, foi informado que as audiências públicas são realizadas com verbas públicas, tendo custado o equivalente a R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), sendo que a Governadora foi e é acompanhada de servidores da Administração Pública, com o uso de bens móveis e imóveis que pertencem a entes públicos, caracterizando-se, portanto, a infração ao inciso I e ao inciso II, do artigo 73 da Lei nº 9.504/97, no momento em que a Governadora, previamente usou os slogans TARIFA JUSTA e PARANÁ FORTE, já no período de pré-campanha, quando lançou o projeto para debater o pedágio no mês de junho, marcando as reuniões para serem realizadas no período sensível da eleição, usando os bens públicos e seus serviços, com o aproveitamento dos atos de governo em sua campanha eleitoral". (fl. 15)

"Não se trata de proibir a realização de propaganda eleitoral pela internet. O que se está a proibir é a utilização dos atos de gestão para a realização da publicidade eleitoral. Os Representados não podem utilizar tal situação de privilégio, nem na internet em geral, nem em redes sociais de candidato. (grifei)

De fato, há que se reconhecer que o caso é de publicidade institucional, travestida de audiência pública, independentemente de qual seja o meio de comunicação, público ou particular, usado para tal divulgação". (grifei) (fl. 18)

(TRE-PR. Representação nº 0602135-53.2018.6.16.0000. Acórdão nº 54.395, Rel. Dra. Graciane Aparecida do Vale Lemos, Julgado em 28/11/2018)

À luz do exposto, é inegável que a conduta ensejadora da condenação foi a utilização de recursos públicos com vistas à promoção política da Representada. Assim, houve direcionamento de atos do Governo com o objetivo de reaproveitamento posterior na campanha da candidata. Isso se mostra claro a partir da análise do material de campanha da Embargante Cida Borghetti, o qual possui expressões e cores semelhantes àqueles utilizados na divulgação das audiências – que foram produzidos com recursos do Estado. O acórdão embargado destaca tal fato, expondo que:

"Imperioso destacar que é relevante para o deslinde do presente caso o fato da utilização das cores roxo, branco e amarelo nas publicações, as mesmas utilizadas pela representada na campanha eleitoral, pois reforça a utilização de audiências públicas para realizar propaganda institucional e eleitoral no período vedado, como se vê das imagens trazidas com a inicial e com a verificação dos vídeos postados nas redes sociais e trazidos nas ID's referidas anteriormente". (fl. 23)



É inaceitável a utilização de materiais ou serviços públicos para a satisfação de fins políticos, visando à campanha eleitoral, pois, do contrário, violaria os princípios da igualdade de oportunidades e isonomia entre os candidatos do pleito eleitoral.

Em um segundo momento, os Embargantes suscitam a necessidade de interpretar o artigo 73, VI, 'b' da Lei nº 9.504 conforme a Carta Magna, sublinhando o privilégio constitucional atribuído ao princípio da publicidade e ao republicanismo. Nesse sentido, apontam que *"é necessário se distinguir entre os atos publicitários que visam pessoalizar a Administração Pública daqueles atos que meramente informam o público da realização de um ato de Estado"* (fl. 8).

No entanto, o acórdão embargado é dotado desse mesmo entendimento, conforme se depreende dos excertos seguintes:

"Nem se diga que tal veiculação, dentro da propaganda eleitoral dos candidatos, decorre do direito-dever de divulgação dos atos de gestão, posto que não se discute a realização das audiências e sim o seu aproveitamento na propaganda eleitoral, de forma totalmente vinculada à pessoa da candidata." (grifei)

"A chamada prática de atos de governo não autoriza a exploração desses para fins de propaganda, visando à campanha eleitoral, eis que a conduta fere o princípio da igualdade de oportunidades e isonomia entre os candidatos concorrentes no pleito"

"No caso, proibir-se a veiculação dos atos, da forma como explorados, não significa imiscuir-se nos atos de governo, os quais podem – e devem – ser praticados. O que se está protegendo é o princípio da impessoalidade, que rege a Administração Pública, e especificamente, o direito dos demais candidatos (igualdade de oportunidades)." (grifei)

"Com efeito, não há proibição do discurso, da audiência, e sim a utilização destes materiais, de forma concomitante, em campanha eleitoral, ou seja, em proveito particular do candidato." (grifei) (fls. 15/16)

(TRE-PR. Representação nº 0602135-53.2018.6.16.0000. Acórdão nº 54.395, Rel. Dra. Graciane Aparecida do Vale Lemos, Julgado em 28/11/2018)

Nessa perspectiva, a vedação da publicidade institucional não se dirige às atribuições e prerrogativas naturais do exercício da Chefia do Executivo Estadual, tais como a necessária divulgação de seus atos, a qual confere publicidade e transparência à gestão. Em verdade, dirige-se aos casos em que elas são extrapoladas, isto é,



quando há clara violação dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade da Administração Pública a partir da utilização de atos de governo que visam à promoção política.

É indubitável que as provas acostadas aos autos demonstram que o que se deu não foi tão simplesmente a publicização da ocorrência de audiências públicas sobre o pedágio no Estado do Paraná, mas sim, em verdade, a divulgação de publicidade institucional travestida de audiência pública, o que acaba caracterizando-se em promoção pessoal, retirando a imparcialidade que a candidata deveria ter ao exercer o cargo de Governadora.

Outrossim, os Embargantes alegam que há uma violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação da multa, visto que a candidata não logrou êxito nas eleições. Pugnam, em vista disso, o esclarecimento dos parâmetros utilizados no que tange à fixação da multa sancionatória no presente caso.

Porém, vê-se no trecho a seguir transcreto que o Acórdão esclareceu os parâmetros utilizados para a aplicação da multa, vejamos:

"Tomando-se em consideração que foi exarada decisão liminar que determinou a abstenção dos representados de realizarem a publicidade institucional de forma indireta, pela gravação das audiências públicas e sua transmissão via redes sociais, impedindo-se o desequilíbrio que referida publicidade geraria ao pleito, aplique a multa ao representado Alexandre Teixeira, Secretário de Comunicação Social, no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil e seiscentos e quarenta e um reais), aplicando-a no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil e duzentos e oitenta e dois reais) para a representada Maria Aparecida Borghetti, porque deu início às audiências públicas a partir do dia 11/06/17, marcando a agenda das reuniões públicas, adentrando, na sequência, no período vedado, que se iniciou a partir de 07/07/18, até a data em que foi proibida de praticar a conduta vedada por decisão liminar, nos presentes autos, em 02/09/18, tendo, portanto, incorrido no ilícito no período de quase dois meses completos, incidindo essa mesma multa, individualmente ao representado Sérgio Luiz Malucelli e à Coligação "Paraná Decide", tudo com fundamento no artigo 73, §§ 1º, 4º e 8º, da Lei nº 9.504/97."

Percebe-se, assim, que a obscuridade e omissão ora versados nos embargos de declaração não resultam do truncamento da decisão embargada, mas sim da insatisfação da parte com a interpretação jurídica do ordenamento aplicada aos fatos debatidos realizada por este Tribunal.

Conclui-se, portanto, que as alegadas contradição e omissão servem apenas como frágil pálio para a tentativa de rediscussão do mérito do recurso, pretensão incabível na estreita via dos embargos de declaração.

Por fim, deixo de analisar o prequestionamento em razão do contido no art. 1.025 do CPC.[\[1\]](#)



DISPOSITIVO

Dante do exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os ante a inexistência de omissão ou obscuridade.

É como voto.

Curitiba, 11 de março de 2019.

PEDRO LUÍS SANSON CORAT – RELATOR

[1] “Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0602135-53.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. PEDRO LUIS SANSON CORAT - REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "PARANÁ INOVADOR", CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR - Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO - PR42621, RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - PR84117, NAYSHI MARTINS - PR82352, EDUARDO WECKL PASETTI - PR80880, ORIDES NEGRELLO NETO - PR85791, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756 - Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO - PR42621, RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - PR84117, NAYSHI MARTINS - PR82352, EDUARDO WECKL PASETTI - PR80880, ORIDES NEGRELLO NETO - PR85791, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756 - REPRESENTADO: MARIA APARECIDA BORGHETTI, SERGIO LUIZ MALUCELLI, COLIGAÇÃO PARANÁ DECIDE, ALEXANDRE TEIXEIRA - Advogados do(a) REPRESENTADO: PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - PR90004, VITOR AUGUSTO WAGNER KIST - PR75805, JULIANA COELHO MARTINS - PR58491, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - PR36820, CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR23074, VANIA DE AGUIAR - PR36400, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, FLAVIO PANSIERI - PR31150 - Advogados do(a) REPRESENTADO: PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - PR90004, VITOR AUGUSTO WAGNER KIST - PR75805, JULIANA COELHO MARTINS - PR58491, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - PR36820, CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR23074, VANIA DE AGUIAR - PR36400, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, FLAVIO PANSIERI - PR31150 - Advogados do(a) REPRESENTADO: VITOR AUGUSTO WAGNER KIST - PR75805, VANIA DE AGUIAR - PR36400, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - PR90004, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA



DA LUZ - PR86785, JULIANA COELHO MARTINS - PR58491, FLAVIO PANSIERI - PR31150, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR23074, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - PR36820 - Advogados do(a) REPRESENTADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541, FABRYCIA PATTA KESSLER - PR89107, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA - PR79545, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382, GUILHERME DE SALLS GONCALVES - PR21989

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Juízes Pedro Luís Sanson Corat, Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck e o Desembargador Fernando Quadros da Silva, Juiz Substituto. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO

DE 11.03.2019.

Proclamação da Decisão

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.
Curitiba, 11/03/2019
RELATOR(A) PEDRO LUIS SANSON CORAT



Assinado eletronicamente por: PEDRO LUIS SANSON CORAT - 13/03/2019 14:16:46
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031119264269900000002370192>
Número do documento: 19031119264269900000002370192

Num. 2433616 - Pág. 9